



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 63, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Regulamenta a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, estabelecida pelo § 10 do artigo 198 da Constituição Federal.

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

RELATOR: Senador Wellington Fagundes

RELATOR ADHOC: Senador Fernando Dueire

01 de outubro de 2025

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *regulamenta a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, estabelecida pelo § 10 do artigo 198 da Constituição Federal.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 185, de 2024, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rêgo. A proposição regulamenta a aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), prevista no § 10 do art. 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022.

Os requisitos previstos no texto são 52 anos de idade e vinte anos de efetivo exercício, se homem; e 50 anos de idade e vinte anos de efetivo exercício, se mulher, com integralidade e paridade.

O projeto foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde foi aprovado, e à CAS. Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre proposições atinentes à seguridade social, previdência e proteção e defesa da saúde. A matéria enquadra-se diretamente nesse campo, uma vez que trata de aposentadoria especial de categorias que integram a linha de frente do Sistema Único de Saúde.

Do ponto de vista constitucional, não se identificam vícios. A iniciativa se ancora no § 10 do art. 198 da Constituição Federal, que conferiu direito expresso a essa aposentadoria especial. A escolha da lei complementar como veículo normativo é pertinente, já que esse é o instrumento usado em casos semelhantes.

Do ponto de vista do mérito, a proposta reconhece a relevância de duas carreiras essenciais para a efetividade do SUS. Os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias exercem atividades que exigem esforço físico contínuo, ampla mobilidade territorial e contato cotidiano com situações de risco, incluindo doenças infectocontagiosas. São trabalhadores que não apenas prestam atendimento, mas atuam como elo fundamental entre a população e os serviços de saúde pública.

A proteção previdenciária diferenciada que ora se propõe se justifica: trata-se de garantir condições dignas de aposentadoria a servidores cuja atividade, pelo desgaste peculiar, tende a reduzir a capacidade laboral em idade inferior à da média da população.

Importa ressaltar que a uniformidade da regra em âmbito nacional evita fragmentação normativa e reforça a segurança jurídica. Essa centralização protege os trabalhadores e assegura que o direito seja aplicado de modo equânime em todo o território nacional.

A principal controvérsia que existe em relação a esta matéria está justamente nesse ponto, de que já pude tratar na Comissão de Assuntos Econômicos, onde fui igualmente relator do PLP. É se cabe ao Congresso ou



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

aos entes subnacionais regulamentarem essa modalidade de aposentadoria, já que a reforma da Previdência de 2019 colocou como regra a competência dos entes para deliberar sobre previdência dos seus servidores.

Ressalto mais uma vez que a natureza dos profissionais de que trata o PLP é de outro tipo. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias têm sua admissão ocorre por meio de processo seletivo simplificado, e não por concurso público, conforme regra do art. 37, II. Essa exceção foi criada pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006, que acrescentou o § 4º ao art. 198 da Constituição, permitindo a contratação via processo seletivo público.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu essa singularidade, na ADI nº 5.554, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Nessa ocasião, firmou-se a tese de que a EC nº 51 estabeleceu exceção constitucional ao concurso público, cabendo ao legislador ordinário definir o regime jurídico aplicável a esses profissionais.

Portanto, é legítimo que o Parlamento trate, em caráter excepcional, da aposentadoria especial dessas categorias. Afinal, o § 5º do art. 198 já atribui a lei federal a disciplina do regime jurídico, do piso salarial, das diretrizes de carreira e da regulamentação da atividade dos ACSs e ACEs. De modo coerente, também deve ser lei federal a definir a aposentadoria especial prevista no § 10.

Além disso, como já argumentamos, essa solução se mostra conveniente, porque evita a fragmentação normativa entre milhares de municípios, que poderia aumentar a rotatividade de profissionais e comprometer a continuidade de ações de saúde em todo o território brasileiro.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 185, de 2024.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****45ª, Extraordinária****Comissão de Assuntos Sociais****Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES		SUPLENTES	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA		2. ALAN RICK	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS		4. SORAYA THRONICKE	
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)

TITULARES		SUPLENTES	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. NELSINHO TRAD	PRESENTE
FLÁVIO ARNS		5. DANIELLA RIBEIRO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES		SUPLENTES	
DRA. EUDÓCIA		1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO		3. MAGNO MALTA	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)

TITULARES		SUPLENTES	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA		2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	3. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES		SUPLENTES	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. MECIAS DE JESUS	PRESENTE
DR. HIRAN		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

JORGE SEIF

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLP 185/2024)

NA 45^ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR AD HOC O SENADOR FERNANDO DUEIRE, E A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO. É APROVADA, AINDA, A APRESENTAÇÃO AO PLENÁRIO DO SENADO DO REQUERIMENTO Nº 86, DE 2025-CAS, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

01 de outubro de 2025

Senador Marcelo Castro

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais